SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938162 - MG (2025/0175655-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806 LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	AMANDA RIBEIRO BARBOZA - MG239888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. ART. 1.003, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DE EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXCEPCIONAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial foi considerado intempestivo, uma vez que a consulta eletrônica ao teor da intimação do acórdão ocorreu em 08/11/2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/11/2024 e findando-se em 03/12/2024, enquanto a petição recursal foi protocolada apenas em 04/12/2024, em descompasso com o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contagem do prazo recursal deve observar rigorosamente as disposições do Código de Processo Civil, sendo inviável a flexibilização do prazo legal, salvo em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, como feriado local ou suspensão de expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

3. No caso concreto, não há nos autos qualquer comprovação de fato excepcional que justifique a prorrogação do prazo recursal, como a ocorrência de feriado ou indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, razão pela qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com fundamento na intempestividade, encontra-se em conformidade com a legislação processual e a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51723827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 7e653189-0380-4275-b1a3-b6b58f9322b2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA51723827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 7e653189-0380-4275-b1a3-b6b58f9322b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938162 - MG (2025/0175655-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806 LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	AMANDA RIBEIRO BARBOZA - MG239888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. ART. 1.003, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DE EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXCEPCIONAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial foi considerado intempestivo, uma vez que a consulta eletrônica ao teor da intimação do acórdão ocorreu em 08/11/2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/11/2024 e findando-se em 03/12/2024, enquanto a petição recursal foi protocolada apenas em 04/12/2024, em descompasso com o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contagem do prazo recursal deve observar rigorosamente as disposições do Código de Processo Civil, sendo inviável a flexibilização do prazo legal, salvo em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, como feriado local ou suspensão de expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

3. No caso concreto, não há nos autos qualquer comprovação de fato excepcional que justifique a prorrogação do prazo recursal, como a ocorrência de feriado ou indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, razão pela qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com fundamento na intempestividade, encontra-se em conformidade com a legislação processual e a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOP. REGIONAL AGROPECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA. – COOPERRITA contra a decisão do TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA51437035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:33
Código de Controle do Documento: 87c623f9-ab7a-49a1-8ea2-71577bef2a14

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.24.006169-7/001/MG.

A Corte a quo, por unanimidade de votos dos integrantes da 5ª Câmara Cível, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 884):

> APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL) - CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ADI N. 5.469 E RE N. 1.287.019) - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA EXIGIBILIDADE - ENQUADRAMENTO AO CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DE NOVA BASE DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA - EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> - O Diferencial de Alíquota devido em razão das operações e prestações de serviço interestaduais entre contribuintes do ICMS, para uso, consumo e ativo imobilizado do contribuinte adquirente, não foi objeto do Tema 1.093 da Repercussão Geral, permanecendo inalterada a sua exigibilidade.
>
> - O legislador estadual não criou nova base de cálculo do ICMS, não se cogitando da ilegalidade de sua cobrança, nem tampouco necessidade de observância da anterioridade anual.
>
> - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 906-909) foram rejeitados (fls. 915-919).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 932-951), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 927, inciso III, e 1.039 do CPC/2015 – Por ter deixado de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema n. 1.093, que trata da necessidade de edição de lei complementar para cobrança do ICMS-DIFAL, mesmo em operações interestaduais envolvendo consumidores finais contribuintes do imposto;

(ii) art. 1.022, *caput* e inciso I, do CPC/2015 – Por omissão ao não aplicar o entendimento firmado pelo STF no Tema n. 1.093, mesmo reconhecendo sua existência;

(iii) art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022 – Por não reconhecer a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para afastar a cobrança do ICMS-DIFAL antes de abril de 2022.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 966-987).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 1098-1100), por considerar que o recurso era intempestivo.

Documento eletrônico VDA51437035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:33
Código de Controle do Documento: 87c623f9-ab7a-49a1-8ea2-71577bef2a14

A parte agravante interpôs embargos de declaração (1093-1096), os quais não forma conhecidos (1098-1100).

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1112-1118), a parte agravante sustenta que a íntegra do acórdão foi disponibilizada apenas em **12/11/2024**, conforme comprovado nos autos, e que, nos termos do art. 224, § 2º, do CPC, a data de publicação deve ser considerada como **13/11/2024**, com início do prazo recursal em **14/11/2024**. Assim, o prazo final seria **05/12/2024**, tornando o recurso tempestivo, já que foi protocolado em **04/12/2024**.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 1122-1126.

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (fls. 1169-1171), pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem fundamentou a decisão de inadmissibilidade na intempestividade do recurso especial.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, a consulta eletrônica ao teor da intimação do acórdão dos embargos de declaração foi realizada pela recorrente em 08/11/2024 (fl. 920). Assim, nos termos do art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 11/11/2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia subsequente, 12/11/2024. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput,* do CPC, findou-se em 03/12/2024 (fl. 921).

Contudo, a petição recursal foi protocolada apenas em 04/12/2024 (fl. 932), configurando-se, portanto, a intempestividade.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a contagem do prazo recursal deve observar rigorosamente as disposições do Código de Processo Civil, sendo inviável a flexibilização do prazo legal, salvo em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, como a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC.

No caso em análise, não há nos autos qualquer comprovação de fato excepcional que justifique a prorrogação do prazo recursal, razão pela qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com fundamento na intempestividade, encontra-se em conformidade com a legislação processual e a jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA51437035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:33
Código de Controle do Documento: 87c623f9-ab7a-49a1-8ea2-71577bef2a14

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.734.596/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.657.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.415.002/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.292.220/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.501.522/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.584.626/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.

No mesmo sentido; sem grifo no original:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA JUDICIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA.
>
> 1. **É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput,* todos do CPC.**
>
> 2. A **jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que "A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade**" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.184.009/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).
>
> 3. Hipótese em que, a despeito das alegações contidas na petição de recurso especial e de agravo interno, a parte ora agravante não logrou apresentar documentos idôneos que comprovassem a alegada indisponibilidade do sistema no último dia do prazo recursal.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.415.002/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51437035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/10/2025 18:48:33
Código de Controle do Documento: 87c623f9-ab7a-49a1-8ea2-71577bef2a14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.938.162 / MG

Número Registro: 2025/0175655-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240061697007 50181216220228130525

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
		LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	AMANDA RIBEIRO BARBOZA - MG239888

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA51652470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:57:49
Código de Controle do Documento: 54050675-d692-4749-b18d-b77e54bd3313

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51652470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:57:49
Código de Controle do Documento: 54050675-d692-4749-b18d-b77e54bd3313